



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 736/2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 17/11/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001731/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200303007  
RECORRENTE: JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de saídas". A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário pela Perícia. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Parcialmente Condenatória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter deixado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 6.463,75 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de saídas durante o exercício de 1999.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.14570, Ordem de Serviço nº 2003.03205, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.02879, Termo de Conclusão, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Comunicado de devolução de Documentos Fiscais, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa estão acostados às fls. 03/52.

Defesa Administrativa às fls. 58/62 argumentando, em síntese, que o auto de infração carece de sustentação, posto que o levantamento fiscal contém vários erros e equívocos.

Laudo Pericial às fls. 69/71 constatando uma omissão de saídas em valor inferior à apontada pelo autor da ação fiscal.

Manifestação sobre a Perícia às fls. 561/565 alegando a nulidade do lançamento em face da constatação de erros do levantamento elaborado pelo autuante.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 567/570 decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração em face da diminuição da base de cálculo pelo Experto.

Irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 577/585 alegando, em grau de preliminar, a extinção do processo em face da prescrição. No mérito, aduz que não praticou o a infração "omissão de saídas" arrolada no auto de infração.

A Consultoria Tributária às fls. 588/590 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 591.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no ano de 1999, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a

inicial, no montante de R\$ 6.463,75 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

A nulidade apontada na peça recursal em face da prescrição não pode prosperar, uma vez que, consoante o art. 174 do CTN, o prazo prescricional só começa a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário.

No mérito, alegou que não vendeu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e que a autuação decorreu das impropriedades e equívocos cometidos pelo autuante quando da elaboração do levantamento fiscal. Contudo, a sua tese de defesa deve ser acolhida em parte, tendo em vista que a Perícia, após elaboração de novo levantamento com a colaboração de um assistente técnico indicado pelo sujeito passivo, constatou a ocorrência de omissão de saídas em valor inferior ao indicado na peça basilar.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1a sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

**"Art.123 ...**

**III- ...**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 513,83

ICMS:	R\$ 128,46 (25%)
MULTA:	R\$ <u>154,15</u> (30%)
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 282,61</b>

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Anã Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO